

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1579 DA COMISSÃO**  
**de 31 de julho de 2023**  
**que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às estatísticas dos preços agrícolas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 10 e o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/2379 estabelece um quadro integrado para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias relativas aos fatores de produção e produtos agrícolas.
- (2) É necessário especificar os requisitos em matéria de dados para a produção de estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas no que diz respeito aos preços agrícolas, a fim de produzir dados comparáveis entre os Estados-Membros e garantir a harmonização.
- (3) Nos termos do artigo 5.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2022/2379, os atos de execução que definem os conjuntos de dados a transmitir à Comissão devem especificar os elementos técnicos dos dados a fornecer, se for caso disso, tais como a lista das variáveis, as descrições das variáveis, as unidades de observação, as regras metodológicas a aplicar e os prazos de transmissão dos dados.
- (4) É necessário especificar as variáveis para as quais é exigida a dimensão regional, uma vez que é necessário apenas para algumas variáveis.
- (5) Os períodos de referência referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2022/2379 devem ser especificados de forma mais pormenorizada.
- (6) A fim de obter resultados fiáveis e comparáveis de todos os Estados-Membros, é necessário um quadro metodológico comum para a compilação das estatísticas dos preços agrícolas.
- (7) Os índices de preços agrícolas são dados de base necessários para as contas económicas da agricultura, tal como especificado no Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, pelo que as unidades de observação devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 315 de 7.12.2022, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade (JO L 33 de 5.2.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Requisitos em matéria de dados**

Os Estados-Membros fornecem dados sobre o domínio das estatísticas dos preços agrícolas a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2022/2379, sob a forma de conjuntos de dados agregados. Os dados são transmitidos à Comissão (Eurostat) ao nível geográfico exigido.

*Artigo 2.º*

**Conjuntos de dados**

1. Os conteúdos dos dados dos conjuntos de dados são especificados:
  - a) no anexo I para o tópico i), índices de preços agrícolas, para os tópicos detalhados:
    - i) Estimativas e índices provisórios e definitivos,
    - ii) Ponderações e índices com nova base;
  - b) no anexo II para o tópico ii), preços absolutos dos fatores de produção, para os tópicos detalhados:
    - i) Fertilizantes (adubos),
    - ii) Alimento para animais,
    - iii) Energia;
  - c) no anexo III para o tópico iii), preços e rendas das terras agrícolas, para os tópicos detalhados:
    - i) Preços de terras agrícolas,
    - ii) Rendas de terras agrícolas.
2. Para cada conjunto de dados, a secção I especifica:
  - a) uma descrição dos conteúdos dos dados;
  - b) as variáveis a fornecer a nível nacional e, se necessário, a nível regional;
  - c) os prazos de transmissão dos dados à Comissão (Eurostat);
  - d) os períodos de referência.
3. Para cada conjunto de dados, a secção II especifica:
  - a) uma descrição das unidades de medida;
  - b) os requisitos técnicos relacionados com as variáveis.

*Artigo 3.º*

**Especificações metodológicas**

As especificações metodológicas relativas a cada um dos conjuntos de dados constantes dos anexos I, II e III são estabelecidas no anexo IV.

*Artigo 4.º*

**Unidades de observação**

As unidades de observação para estatísticas sobre os tópicos «Índices de preços agrícolas» e «Preços absolutos dos fatores de produção» são unidades do ramo agrícola que comercializam bens e serviços ou as suas contrapartes nas transações. O ramo de atividade agrícola é composto por explorações agrícolas, grupos de produtores de vinho e azeite e unidades especializadas que fornecem a estas empresas uma combinação de máquinas, material e mão de obra para a realização de trabalhos por empreitada.

As unidades de observação para o tópico «Preços e rendas dos terrenos agrícolas» são principalmente pessoas ou empresas envolvidas nas operações de venda ou arrendamento de terrenos para uso agrícola, incluindo prestadores de serviços.

*Artigo 5.º*

#### **Descrições**

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as descrições dos termos constantes do anexo V.

*Artigo 6.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

## ÍNDICES DE PREÇOS AGRÍCOLAS

## CONJUNTO DE DADOS 1

## Índices de preços agrícolas

Domínio:	c.	Estatísticas dos preços agrícolas
Tópico:	i.	Índices de preços agrícolas
Tópicos detalhados:	i.1	Estimativas e índices provisórios e definitivos
	i.2	Ponderações e índices com nova base

## Secção I

## Conteúdos dos dados

Os dados devem fornecer índices de preços agrícolas que representem as variações dos preços dos produtos agrícolas e dos fatores de produção no Estado-Membro durante o período de referência, em comparação com o ano base, bem como os dados necessários para permitir obter a nova base para esses índices. A saber: ponderações (valores de ponderação) e índices com nova base.

Produto ou fator de produção	Frequência								
	Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
	Período de referência								
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
	Prazos								
	15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3

## Produtos agrícolas

		TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	CEREAIS (incluindo sementes)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Trigo e espelta	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Trigo mole e espelta	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Trigo-duro	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Cevada	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Cevada hexástica	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Cevada destinada à indústria da cerveja	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Aveia e mistura de cereais de verão	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

Produto ou fator de produção		Frequência								
		Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
		Período de referência								
		Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
		Prazos								
		15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
	Milho (grão)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Arroz	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros cereais	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	PLANTAS INDUSTRIAIS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Sementes e frutos oleaginosos (incluindo sementes)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Sementes de colza e de nabita	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Girassol	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Soja	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros produtos oleaginosos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Proteaginosas (incluindo sementes)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Tabaco não manufacturado	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Beterraba sacarina	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras culturas industriais	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Culturas de plantas têxteis	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Lúpulo	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras plantas industriais: outras	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	PLANTAS FORRAGEIRAS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Milho forrageiro	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Raízes forrageiras (incluindo beterraba forrageira)	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras plantas forrageiras	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Feno	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Palha	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

Produto ou fator de produção			Frequência									
			Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos		
			Período de referência									
			Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B		
			Prazos									
				15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
		Silagem	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Outras plantas forrageiras: outras	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		PRODUTOS HORTÍCOLAS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Produtos hortícolas frescos (incluindo melões)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Couve-flor	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Tomate	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Outros produtos hortícolas frescos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Couves	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Alfices	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Espinafre	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Pepinos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Cenouras	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Cebolas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Feijões e favas frescos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Leguminosas frescas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Ervilhas frescas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Outros produtos hortícolas frescos: outros	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Plantas e flores	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		BATATAS (incluindo sementes)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Batatas para consumo	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	
		Batatas novas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI	

Produto ou fator de produção			Frequência								
			Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
			Período de referência								
			Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
			Prazos								
			15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
		Batatas não temporãs	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Batatas-semente	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Outras batatas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		FRUTOS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Frutos frescos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Maçãs para consumo em fresco	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Peras para consumo em fresco	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Pêssegos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Outros frutos frescos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Cerejas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Ameixas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Morangos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Frutos de casca rija e frutos secos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Frutos de casca rija	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Frutos secos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Outros frutos frescos: outros	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Citrinos (Cítrós)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Laranjas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Tangerinas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Limões e limas ácidas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
		Outros citrinos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

Produto ou fator de produção		Frequência								
		Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
		Período de referência								
		Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
		Prazos								
		15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
	Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Uvas	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Uvas de mesa	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras uvas, frescas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Azeitonas	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Azeitonas de mesa	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras azeitonas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	VINHO	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	DOP e IGP	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	DOP	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	IGP	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros vinhos, exceto DOP e IGP	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	AZEITE	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	OUTROS PRODUTOS VEGETAIS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Materiais vegetativos utilizados principalmente para entrançar	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Sementes	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros produtos vegetais: outros	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	PRODUÇÃO TOTAL VEGETAIS, incluindo frutas e produtos hortícolas	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	PRODUÇÃO TOTAL VEGETAIS, excluindo frutas e produtos hortícolas	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	ANIMAIS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI



Produto ou fator de produção		Frequência								
		Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
		Período de referência								
		Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
		Prazos								
		15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
	Bovinos vivos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Bovinos excluindo vitelos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Vitelos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Suínos vivos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Cavalos, asininos e muares, vivos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Ovinos e caprinos vivos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Aves de capoeira vivas	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Galinha (espécies)	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras aves de capoeira	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros animais	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
PRODUTOS ANIMAIS		TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Leite ou leite cru	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Leite cru de vaca	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros tipos de leite	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Ovos	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros produtos animais	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
PRODUÇÃO TOTAL ANIMAL		TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
PRODUÇÃO TOTAL AGRÍCOLA, incluindo frutos e produtos hortícolas		TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
PRODUÇÃO TOTAL AGRÍCOLA, excluindo frutos e produtos hortícolas		TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

Produto ou fator de produção	Frequência								
	Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
	Período de referência								
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
	Prazos								
	15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3

**Bens e serviços consumidos na agricultura (fator de produção1)**

BENS E SERVIÇOS ATUALMENTE CONSUMIDOS NA AGRICULTURA (FATOR DE PRODUÇÃO 1)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
SEMENTES E PLANTAS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
ENERGIA; LUBRIFICANTES	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Eletricidade	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Combustíveis para aquecimento	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Combustíveis para motores	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Lubrificantes e outros produtos energéticos, exceto eletricidade, e combustíveis para aquecimento e para motores	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
ADUBOS E PRODUTOS CORRETIVOS DO SOLO	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos elementares	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos azotados	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos fosfatados	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos potássicos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos compostos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos NP	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos PK	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Adubos NPK	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Outros adubos e corretivos do solo	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Fungicidas e bactericidas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
Inseticidas e acaricidas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

Produto ou fator de produção		Frequência								
		Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
		Período de referência								
		Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
		Prazos								
		15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
	Herbicidas, desramadores e produtos para remoção de musgos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros produtos fitofarmacêuticos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	DESPESAS DE VETERINÁRIA	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	ALIMENTOS PARA ANIMAIS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Alimentos simples para animais	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Cereais e subprodutos de moagem	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Bagaço de oleaginosas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Produtos de origem animal	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros alimentos simples para animais	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Alimentos compostos para animais	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Alimentos compostos para vitelos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Alimentos compostos para bovinos, exceto vitelos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Alimentos compostos para suínos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Alimentos compostos para aves de capoeira	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros alimentos compostos para animais	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	MANUTENÇÃO DO MATERIAL	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	OUTROS BENS E SERVIÇOS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

**Bens e serviços que contribuem para o investimento agrícola (fator de produção 2)**

BENS E SERVIÇOS QUE CONTRIBUEM PARA O INVESTIMENTO AGRÍCOLA (FATOR DE PRODUÇÃO 2)	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
MATERIAIS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

Produto ou fator de produção		Frequência								
		Trimestral				Anual			De cinco em cinco anos	
		Período de referência								
		Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4	Ano N			Ano B	
		Prazos								
		15 de maio ano N	15 de agosto ano N	15 de novembro ano N	15 de fevereiro ano N+1	15 de novembro ano N	1 de março ano N+1	15 de julho ano N+1	30 de setembro ano B+3	31 de dezembro ano B+3
	MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Motocavadores e outros equipamentos de 2 rodas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Máquinas e equipamentos para cultivo	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Máquinas e equipamentos para colheita	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Máquinas e instalações agrícolas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Máquinas e instalações para produção vegetal	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Máquinas e instalações para produção animal	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outras máquinas e instalações agrícolas	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Tratores	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	Outros veículos	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	EDIFÍCIOS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	EDIFÍCIOS DE EXPLORAÇÃO (NÃO RESIDENCIAIS)	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	OUTRAS OBRAS, EXCETO MELHORAMENTOS FUNDIÁRIOS (OUTROS EDIFÍCIOS, ESTRUTURAS, ETC.)	TI	TI	TI	TI	-	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
	OUTROS	TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI
TOTAL FATORES DE PRODUÇÃO (FATOR 1 + FATOR 2)		TI	TI	TI	TI	AI	AI	AI, TI	TP, AP	TI, AI

N: Ano civil a que os dados se referem

B: Ano base

AI: Índices anuais, B = 100

TI: Índices trimestrais, B = 100  
AP: Valores de ponderação anuais (milhões da moeda nacional)  
TP: Valores de ponderação trimestrais (milhões da moeda nacional)

Nível geográfico: Nível nacional

#### *Secção II*

#### ***Descrição das unidades de medida***

**Índices de preços agrícolas:** índice, definido como 100 para o ano base

**Valores de ponderação:** milhões em moeda nacional

#### **Requisitos técnicos relacionados com as variáveis**

As especificações metodológicas pormenorizadas a aplicar constam do anexo IV.

Um índice anual de uma categoria é a média ponderada dos quatro índices trimestrais correspondentes da mesma categoria. Os valores de ponderação trimestrais são utilizados para determinar este resultado.

Os índices agregados devem resultar da média ponderada dos índices mais pormenorizados ao nível seguinte da classificação, ponderada pelos respetivos valores de ponderação.

As bases dos índices devem ser renovadas de cinco em cinco anos, de modo a que os índices de preços agrícolas possam ser recalculados por referência aos preços e aos valores de ponderação de um novo ano de base (anos que terminam em 0 ou 5).

---

## ANEXO II

## PREÇOS ABSOLUTOS DOS FATORES DE PRODUÇÃO

## CONJUNTO DE DADOS 1

## Adubos (fertilizantes)

Domínio:	c.	Estatísticas dos preços agrícolas
Tópico:	ii.	Preços absolutos dos fatores de produção
Tópico detalhado:	ii.1	Adubos (fertilizantes)

## Secção I

## Conteúdos dos dados

O conjunto de dados abrange os preços médios de compra dos produtos fertilizantes e os valores das ponderações por país correspondentes.

Produto fertilizante e forma		Prazo	
		31 de maio ano N+1	31 de dezembro ano B+1
<b>Fertilizantes azotados</b>			
Sulfato de amónio 16-26 % (AS)	Granuloso	A (preço)	AP
	Cristalizado	A (preço)	AP
Nitrato de amónio e cálcio 22-32 % (NAC)	Todas as formas	A (preço)	AP
Nitrato de amónio (NA) 28-38 %	Granuloso	A (preço)	AP
Nitrato de amónio (NA-24S) 20-30 % N+S	Granuloso	A (preço)	AP
Ureia (AUS) 46 %	Granuloso	A (preço)	AP
	Comprimido	A (preço)	AP
Ureia e nitrato de amónio (UNA) 27-37 %	Solução	A (preço)	AP
Ureia e nitrato de amónio + S (UNA-26S) 22-32 % N+S	Solução	A (preço)	AP
<b>Adubos fosfatados</b>			
Superfosfato simples (SFS) inferior a 25 %	Todas as formas	A (preço)	AP
Superfosfato triplo (SFT) superior a 40 %	Todas as formas	A (preço)	AP
<b>Adubos potássicos</b>			
Cloreto de potássio (KCl) 55-65 %	Granuloso/compactado	A (preço)	AP
	Comprimido	A (preço)	AP
Sulfato de potássio (K <sub>2</sub> SO <sub>4</sub> ) 45-55 %	Todas as formas	A (preço)	AP

N: Ano civil a que os dados se referem

A (preço): Preço médio anual (moeda nacional/tonelada de teor de nutrientes)

B: O ano a que os valores de ponderação se referem (terminando por «0» ou «5»)

AP: Valores das ponderações por país (milhões da moeda nacional)

Nível geográfico: Nível nacional

Período de referência: Ano civil

*Secção II*

***Descrição das unidades de medida***

**Preço:** Em moeda nacional por tonelada de teor nutritivo do produto fertilizante, nomeadamente equivalentes de nitrogénio (N), fosfato ( $P_2O_5$ ) ou óxido de potássio ( $K_2O$ ), respetivamente, para os fertilizantes nitrogenados, fosfóricos e potássicos, calculados de acordo com as especificações metodológicas genéricas constantes do anexo IV.

**Valores das ponderações por país:** Milhões em moeda nacional

**Requisitos técnicos relacionados com as variáveis**

Os preços referem-se a transações de, pelo menos, 5 toneladas de produtos fertilizantes, entregues gratuitamente na exploração.

Os valores das ponderações por país são os valores nacionais de todas as transações registadas para cada produto fertilizante.

## CONJUNTO DE DADOS 2

**Alimento para animais**

Domínio:	c.	Estatísticas dos preços agrícolas
Tópico:	ii.	Preços absolutos dos fatores de produção
Tópico detalhado:	ii.2	Alimento para animais

*Secção I***Conteúdos dos dados**

O conjunto de dados abrange os preços de compra dos alimentos para animais e os valores das ponderações por país correspondentes.

Produto alimento para animais	Prazo	
	31 de maio ano N+1	31 de dezembro ano B+1
<b>Alimentos simples para animais</b>		
Trigo forrageiro	A (preço)	AP
Cevada hexástica	A (preço)	AP
Aveia	A (preço)	AP
Milho (grão)	A (preço)	AP
Farelo de trigo	A (preço)	AP
Farinha de soja	A (preço)	AP
Polpa de beterraba sacarina seca	A (preço)	AP
Feno de prados	A (preço)	AP
Luzerna seca	A (preço)	AP
Palha de cereal	A (preço)	AP
Triticale	A (preço)	AP
Bagaço de girassol extratado	A (preço)	AP
Farinha de colza	A (preço)	AP
Melaço de cana de açúcar	A (preço)	AP

N: Ano civil a que os dados se referem

A (preço): Preço médio anual (moeda nacional)

B: O ano a que os valores de ponderação se referem (terminando por «0» ou «5»)

AP: Valores das ponderações por país (milhões da moeda nacional)

Nível geográfico: Nível nacional

Período de referência: Ano civil



*Secção II****Descrição das unidades de medida***

**Preços médios anuais:** Em moeda nacional por tonelada de alimento simples para animais

**Valores das ponderações por país:** Milhões em moeda nacional

**Requisitos técnicos relacionados com as variáveis**

Os preços referem-se a transações de, pelo menos, 5 toneladas de alimentos para animais, entregues gratuitamente na exploração.

## CONJUNTO DE DADOS 3

**Energia**

Domínio:	c.	Estatísticas dos preços agrícolas
Tópico:	ii.	Preços absolutos dos fatores de produção
Tópico detalhado:	ii.3	Energia

*Secção I***Conteúdos dos dados**

O conjunto de dados abrange os preços de compra dos produtos energéticos utilizados na agricultura e os valores das ponderações por país correspondentes.

Produto energético	Prazo	
	31 de maio ano N+1	31 de dezembro ano B+1
Eletricidade	A (preço)	AP
Gasóleo de aquecimento	A (preço)	AP
Fuelóleo residual	A (preço)	AP
Gasolina para motores	A (preço)	AP
Gasóleo	A (preço)	AP

N: Ano civil a que os dados se referem

A (preço): Preço médio anual

B: O ano a que os valores de ponderação se referem (terminando por «0» ou «5»)

AP: Valores das ponderações por país (milhões da moeda nacional)

Período de referência: Ano civil

Nível geográfico: Nível nacional

*Secção II***Descrição das unidades de medida**

**Eletricidade:** moeda nacional por 1 000 kWh

**Outros preços da energia:** moeda nacional por 100 l

**Requisitos técnicos relacionados com as variáveis**

As especificações metodológicas pormenorizadas a aplicar constam do anexo IV.

Os preços referem-se a transações em que a entrega é a seguinte:

- Gasóleo de aquecimento: a granel, para 1 000 l
- Fuelóleo residual: a granel, para 5 000 l
- Gasolina para motores: na bomba de gasolina; para pequenas compras a granel no recipiente do comprador
- Gasóleo: a granel no recipiente do comprador, para, pelo menos, 1 000 litros

## ANEXO III

**PREÇOS E RENDAS DE TERRAS AGRÍCOLAS**

## CONJUNTO DE DADOS 1

**Preços de terras agrícolas**

Domínio:	c.	Estatísticas dos preços agrícolas
Tópico:	iii.	Preços e rendas de terras agrícolas
Tópico detalhado:	iii.1	Preços de terras agrícolas

*Secção I***Conteúdos dos dados**

O conjunto de dados abrange o preço médio de venda das terras agrícolas, tal como refletido nas transações efetuadas no Estado-Membro durante o ano de referência.

Categoria de terras agrícolas	Prazo
	30 de setembro ano N +1
Terras aráveis	A (preço)
Terras aráveis irrigáveis	A (preço)
Terras aráveis não irrigáveis	A (preço)
Prados e pastagens permanentes	A (preço)

N: Ano civil a que os dados se referem

A (preço): Preço médio anual

Período de referência: Ano civil

Nível geográfico: Nível nacional e regional

*Secção II***Descrição das unidades de medida**

Moeda nacional por hectare de terreno agrícola.

**Requisitos técnicos relacionados com as variáveis**

Os requisitos técnicos adicionais aplicáveis são abrangidos pelas especificações metodológicas pormenorizadas previstas no anexo IV.

## CONJUNTO DE DADOS 2

**Rendas de terras agrícolas**

Domínio:	c.	Estatísticas dos preços agrícolas
Tópico:	iii.	Preços e rendas de terras agrícolas
Tópico detalhado:	iii.2	Rendas de terras agrícolas

*Secção I***Conteúdos dos dados**

O conjunto de dados deve abranger o preço médio do arrendamento de terras agrícolas durante um ano civil.

Categoria de terras agrícolas	Prazo
	31 de dezembro ano N +1
Terras aráveis, prados e pastagens permanentes	AR
Terras aráveis	AR
Prados e pastagens permanentes	AR

N: Ano civil a que os dados se referem

AR: Preço médio anual das rendas

**Nível geográfico:** Nível nacional e regional

**Período de referência:** Ano civil

*Secção II***Descrição das unidades de medida**

Moeda nacional por hectare de terreno agrícola.

**Requisitos técnicos relacionados com as variáveis**

Os requisitos técnicos adicionais aplicáveis são abrangidos pelas especificações metodológicas pormenorizadas previstas no anexo IV.

## ANEXO IV

## ESPECIFICAÇÕES METODOLÓGICAS

**1. Compilação****1.1. Compilação dos índices de preços agrícolas (IPA)**

1.1.1. Os IPA são «índices do tipo Laspeyres». Esse índice é um índice de preços que mede a variação média dos preços entre o preço do período de base e o preço de um período posterior, utilizando as ações de valor (ponderações) do período de base.

Um «índice do tipo Laspeyres» é definido como:

$$I^t = \frac{\sum_{i=1}^k p_i^t q_i^0}{\sum_{i=1}^k p_i^0 q_i^0} * 100$$

o preço de um produto  $i$  é designado por  $p_i$ , a quantidade deste produto por  $q_i$ . O índice compara o preço do período atual  $t$  com o preço do período de base (0).

1.1.2. Para a compilação de todo o conjunto de índices, apenas os índices pormenorizados são compilados por referência aos preços absolutos  $p^0$  e  $p^t$ . Os índices agregados são compilados a partir de índices pormenorizados ou de índices já agregados. Esta agregação utiliza diretamente o divisor da fórmula do índice de Laspeyres  $\sum_{i=1}^k p_i^0 q_i^0$  como ponderação para calcular uma média destes índices. Os Estados-Membros compilam os valores de ponderação trimestrais e anuais para os índices pormenorizados e agregados.

1.1.3. O valor de ponderação de um índice agregado é a soma dos valores de ponderação dos índices que contribuem para esse índice. O valor de ponderação de um índice para um ano é a soma dos seus valores de ponderação para os quatro trimestres deste ano.

1.1.4. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os produtos e os IPA dos fatores de produção definidos no anexo I, tendo em conta o disposto na secção 3 do presente anexo.

1.1.5. Os valores de ponderação e os preços dos produtos não exigidos, tal como definidos nos pontos 3.1.2 a 3.1.5 do presente anexo, devem ser registados juntamente com os valores de ponderação e os preços de outro produto que se encontre no mesmo nível hierárquico constante do anexo I e contribua para o mesmo agregado.

1.1.6. A fim de reduzir a possível volatilidade dos valores comunicados para o ano de base, cada Estado-Membro pode escolher um período mais longo, desde que: 1) o mesmo período seja utilizado para todos os índices de preços agrícolas, 2) os índices sejam produzidos e publicados utilizando um período de referência comum do índice (ano de base = 100) e 3) seja mantida a coerência com as contas económicas da agricultura (CEA).

1.1.7. Os IPA abrangem as transações de bens do ramo de atividade agrícola, tal como definido no artigo 4.º.

**1.2. Compilação dos preços agrícolas absolutos para as necessidades a nível da UE**

1.2.1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão (Eurostat) os preços agrícolas absolutos para as necessidades da UE, que abrangem fatores de produção específicos nos domínios da energia, dos fertilizantes e dos alimentos para animais enumerados no anexo II. As informações incluem os preços médios anuais recolhidos para os fatores de produção selecionados e, de cinco em cinco anos, os respetivos valores de ponderação anuais.

**1.3. Compilação das estatísticas sobre os preços e as rendas das terras agrícolas**

1.3.1. Os Estados-Membros devem verificar a qualidade das informações individuais, a fim de evitar abranger transações para outras utilizações que não a agricultura e outras transações não conformes.

- 1.3.2. Os preços e as rendas das terras ao nível NUTS 0 e NUTS 1 são calculados como as médias dos preços ou rendas médios regionais (NUTS 2) ponderados pelas zonas correspondentes (NUTS 2), para cada categoria de terras definida no anexo III. As informações sobre as superfícies são fornecidas pelos dados mais recentes do Regulamento (UE) 2018/1091 relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas ou por qualquer outra fonte adequada, de preferência de cobertura da UE.
- 1.3.3. O preço de um tipo de terreno, tal como indicado no anexo III, não é compilado se esse tipo de terreno cobrir menos de 5 % da superfície agrícola utilizada.
- 1.3.4. A repartição das terras aráveis não é compilada se as terras aráveis irrigáveis cobrirem menos de 15 % da superfície agrícola utilizada.
- 1.3.5. Se o preço das terras aráveis irrigáveis não for significativamente diferente do preço das terras não irrigáveis, não é compilada a repartição das terras aráveis irrigáveis e não irrigáveis. Um preço de terras aráveis irrigáveis superior em mais de 50 % ao preço das terras aráveis não irrigáveis é considerado significativo.
- 1.3.6. Se o preço dos prados e pastagens permanentes não for significativamente diferente do preço das terras aráveis, não é compilado o preço dos prados e pastagens permanentes. Um preço das terras aráveis superior em mais de 50 % ao preço dos prados e pastagens permanentes é considerado significativo.
- 1.3.7. Se as transações disponíveis não distinguirem as rendas repartidas entre terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou não existirem transações suficientes para estabelecer preços de arrendamento específicos representativos, os preços de arrendamento resultantes não são repartidos entre terras aráveis, prados e pastagens permanentes.
- 1.3.8. Para efeitos do estabelecimento de estatísticas sobre os preços e as rendas das terras agrícolas, se estiverem disponíveis menos de 10 transações elegíveis de terrenos, as estatísticas correspondentes são consideradas de qualidade insuficiente. Nesse caso, o Estado-Membro informa a Comissão. As transações elegíveis são as concedidas para terras aráveis, prados e pastagens permanentes e relativas a superfícies sem construções nem plantações e destinadas a ser utilizadas para a agricultura. As transações entre pessoas que sejam familiares não são elegíveis.

## 2. Comparabilidade

- 2.1.1. Para que os índices sejam considerados comparáveis, as diferenças entre Estados-Membros a quaisquer níveis de pormenor só podem dizer respeito a variações de preços ou rendimentos e padrões de despesa.
- 2.1.2. Os índices que se desviem dos conceitos ou métodos descritos no ponto 1.1 do presente anexo são considerados comparáveis se não diferirem sistematicamente em mais de 0,5 pontos percentuais, em média ao longo de um ano, dos índices compilados de acordo com os conceitos e métodos descritos no ponto 1.1 do presente anexo.

## 3. Campo de observação

- 3.1.1. Os preços agrícolas absolutos recolhidos pelos Estados-Membros para a compilação de IPA devem ser representativos a nível de Estado-Membro.
- 3.1.2. Não são necessários índices de produtos que representem menos de um por cento do valor total da ponderação dos produtos agrícolas de um Estado-Membro e índices de fatores de produção que representem menos de um por cento do valor total da ponderação dos fatores de produção de um Estado-Membro, a menos que sejam abrangidos pelo disposto nos pontos 3.1.3 ou 3.1.4.
- 3.1.3. Os índices anuais são transmitidos para os produtos e fatores de produção cujos valores fazem parte do programa de transmissão estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 138/2004 e são considerados estatisticamente significativos para o Estado-Membro, tal como previsto no anexo I, ponto 2.055, desse regulamento.

- 3.1.4. Os valores de ponderação globais dos produtos não exigidos, tal como definidos nos pontos 3.1.1 e 3.1.2 do presente anexo, não podem totalizar mais de cinco por cento dos valores de ponderação totais dos produtos de um Estado-Membro ou, para os fatores de produção não exigidos, dos valores totais de ponderação dos fatores de produção. Se a soma dos valores de ponderação dos índices que satisfazem as condições descritas no ponto 3.1.2 do presente anexo for superior a cinco por cento, o Estado-Membro pode escolher os produtos e fatores de produção cujos índices devem ser transmitidos.
- 3.1.5. Os valores de ponderação trimestrais relativos a um índice de produtos devem refletir a sazonalidade, se for caso disso, se o seu valor de ponderação representar mais de um por cento do valor total da ponderação dos produtos agrícolas.
- 3.1.6. Os Estados-Membros podem transmitir valores de ponderação trimestrais dos índices de fatores de produção numa base voluntária.
- 3.1.7. Os preços absolutos dos fatores de produção recolhidos pelos Estados-Membros para as necessidades da UE, conforme exigido no tópico «ii. Preços absolutos dos fatores de produção», devem ser representativos das compras dos fatores de produção das explorações agrícolas a nível do Estado-Membro.
- 3.1.8. Os Estados-Membros não são obrigados a produzir e transmitir os preços absolutos enumerados no conjunto de dados 1 do anexo II se as suas compras representarem menos de um por cento do total das compras de fertilizantes efetuadas pelo Estado-Membro.
- 3.1.9. Os Estados-Membros não são obrigados a produzir e transmitir os preços absolutos enumerados no conjunto de dados 2 do anexo II se as suas compras representarem menos de um por cento do total das compras de alimentos para animais efetuadas pelo Estado-Membro.
- 3.1.10. Os Estados-Membros não são obrigados a produzir e transmitir os preços absolutos enumerados no conjunto de dados 3 do anexo II se as suas compras representarem menos de um por cento do total das compras de energia efetuadas pelo Estado-Membro.
- 3.1.11. Os Estados-Membros informam a Comissão (Eurostat) das percentagens referidas nos pontos 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.10 antes de enviarem os valores de ponderação.
- 3.1.12. Os preços e as rendas das terras agrícolas cobrados pelos Estados-Membros devem ser representativos a nível regional (NUTS 2). Se não estiverem disponíveis transações suficientes a este nível, os dados em causa devem, não obstante, fazer parte da agregação a um nível geográfico mais vasto.

#### 4. **Relatórios metodológicos**

- 4.1.1. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2022/2379, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão (Eurostat) relatórios metodológicos separados para o tópico pormenorizado «Ponderações e índices com nova base», que consistem em:
- Inventários das fontes de dados, definições e métodos utilizados na compilação de IPA;
  - Uma descrição da elaboração dos valores de ponderação de IPA, avaliação e tratamento dos índices não sujeitos a relatórios completos e avaliação da sazonalidade.
- 4.1.2. Se um Estado-Membro tencionar alterar de forma substancial o método de produção de um conjunto de estatísticas de preços agrícolas ou de parte dele, deve informar a Comissão (Eurostat) dessa alteração no mínimo três meses antes da entrada em vigor da alteração. Nesse caso, o Estado-Membro em questão comunica à Comissão (Eurostat) uma avaliação quantificada do impacto da alteração.

#### 5. **Compilação dos índices até 2028**

Os índices serão compilados com base nos valores de ponderação de 2020 disponíveis até ao final do exercício de mudança de base de 2025 (31 de dezembro de 2028).

---

## ANEXO V

## DESIGNAÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- (1) «produtor agrícola», as explorações agrícolas ou outras empresas que contribuem para o ramo de atividade agrícola, na aceção do Regulamento (CE) n.º 138/2004;
- (2) «produtos agrícolas», os bens e serviços resultantes da atividade agrícola dos produtores agrícolas;
- (3) «fatores de produção agrícola» (ou «meios de produção agrícola»), os bens e serviços necessários à produção de produtos agrícolas;
- (4) «terras aráveis», terras trabalhadas (lavradas ou cultivadas) regularmente e que entram geralmente num sistema de rotação de culturas;
- (5) «terras aráveis irrigáveis», as superfícies de terras aráveis que podem, se necessário, ser irrigadas no ano de referência utilizando o equipamento e a quantidade de água normalmente acessíveis;
- (6) «terras aráveis não irrigáveis», as superfícies de terras aráveis que não podem ser irrigadas devido à falta de acesso à água para irrigação;
- (7) «prados e pastagens permanentes», as superfícies permanentemente ocupadas (durante vários anos consecutivos, normalmente por um período igual ou superior a cinco anos) com culturas forrageiras herbáceas, forrageiras ou com fins energéticos, quer cultivadas (semeadas) quer naturais (espontâneas), que não estejam incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração agrícola. O prado pode ser utilizado para pastagem, ceifado para silagem e feno ou utilizado para a produção de energias renováveis;
- (8) «terrenos agrícolas», os terrenos que são utilizados por explorações agrícolas para produção agrícola ou que estão temporariamente fora de produção;
- (9) «proprietário de terrenos agrícolas», qualquer proprietário de terrenos agrícolas, quer exerça ou não uma atividade económica e, em caso afirmativo, qualquer que seja a sua atividade económica;
- (10) «preços dos produtos agrícolas», os preços recebidos pelo produtor agrícola, excluindo o IVA dedutível e os subsídios, incluindo impostos ou direitos niveladores sobre os produtos, em troca dos produtos agrícolas entregues no local de produção;
- (11) «preços dos fatores de produção agrícola», os preços pagos pelo produtor agrícola, excluindo o IVA reembolsável e os subsídios aos produtos, incluindo todos os outros impostos sobre os produtos, em troca dos fatores de produção entregues no local de produção;
- (12) «preço do terreno agrícola», o preço pago pela aquisição da propriedade de terrenos agrícolas para uso agrícola, excluindo o IVA dedutível, os custos de transferência da propriedade (honorários de advogados, impostos de registo, impostos sobre imóveis e outros honorários), os direitos relacionados com o terreno, a compensação monetária recebida pelos agricultores pela venda/aquisição de superfícies agrícolas, o valor de qualquer edifício e a transmissão de heranças, mas incluindo outros impostos e taxas. Excluem-se as transações entre familiares;
- (13) «renda de terrenos agrícolas», o valor acordado por uma exploração agrícola com um proprietário de terrenos para arrendamento para uso agrícola durante um ano, incluindo as taxas/impostos conexos e os pagamentos em espécie (avaliados ao preço do ano em curso), excluindo os direitos relacionados com o terreno, o IVA dedutível, as rendas de edifícios ou habitações situadas no terreno e quaisquer outras despesas relacionadas com outros ativos, exceto os terrenos agrícolas (despesas correntes de manutenção de edifícios, seguro de edifícios, depreciação de edifícios, rendas pagas pela utilização profissional de edifícios não residenciais, etc.);
- (14) «índices de preços agrícolas» (IPA), os índices de preços comparáveis produzidos por cada Estado-Membro tanto para os produtos agrícolas como para os fatores de produção agrícola;
- (15) «IPA pormenorizados» constituem o nível mais pormenorizado dos índices na classificação IPA;
- (16) «IPA agregados», o resultado da agregação ponderada dos IPA pormenorizados;
- (17) «estimativa precoce dos IPA», os IPA fornecidos pelos Estados-Membros que se baseia em informações provisórias ou parciais e, se necessário, numa modelização adequada, de modo a que possam ser fornecidas mais cedo do que o exigido de outro modo;



- (18) «ano de base», o ano civil para o qual os preços são utilizados para calcular os IPA. Os IPA são índices do tipo Laspeyres, tal como descritos no anexo IV, que comparam os preços com os preços do ano de base, sendo estes últimos fixados em 100 pontos de índice;
- (19) «valores de ponderação», os valores das despesas ou receitas ao longo do ano de base:
- as receitas recebidas pelo produtor pelos bens efetivamente vendidos a clientes são utilizadas como ponderações nos índices de preços dos produtos agrícolas;
- as despesas incorridas pelos agricultores na aquisição dos meios de produção (bens e serviços, bem como bens de investimento), incluindo os produtos vegetais de outras unidades agrícolas para consumo intermédio, são utilizadas como ponderações nos índices de preços dos fatores de produção;
- (20) «volume», o valor dividido pelo preço;
- (21) «sazonalidade», diferenças significativas de preços e volumes entre os quatro trimestres que seguem o mesmo padrão todos os anos. Os preços sazonais trimestrais têm contributos desiguais para os preços anuais;
- (22) «índice anual», a média ponderada dos quatro índices trimestrais deste ano, ponderada pelos valores de ponderação trimestrais do ano de base aplicável;
- (23) «preços agrícolas absolutos para a compilação de IPA», dados que abrangem:
- preços de mercado dos produtos agrícolas e preços de compra dos fatores de produção que devem ser calculados trimestralmente como índices em conformidade com o presente regulamento; tal não limita a utilização de outras informações de qualidade suficiente para a compilação de IPA;
  - características que determinam o preço dos produtos agrícolas e dos fatores de produção, tais como o peso da transação, a data, a embalagem ou outras características relevantes do produto que afetem o preço;
- (24) «alteração significativa do método de produção», uma alteração na recolha ou compilação de dados que se prevê afetar a taxa de variação anual ou trimestral de um determinado índice:
- mais de 0,5 pontos percentuais para os IPA *totais de produtos agrícolas*, calculados como a média ponderada de todos os IPA pormenorizados dos produtos, ou
  - mais de 0,5 pontos percentuais para os IPA *de fatores de produção totais*, calculados como a média ponderada de todos os IPA pormenorizados de fatores de produção;
- (25) «valores de compra para os preços absolutos dos fatores de produção», as despesas incorridas pelos agricultores com a aquisição de um determinado fator de produção durante um ano;
- (26) o «cloreto de potássio» é também conhecido como muriato de potássio;
- (27) o «sulfato de potássio» é também conhecido como adubo potássico;
- (28) os fatores de produção de «energia» cujos preços são considerados são descritos como:
- Eletricidade utilizada para a produção agrícola, do fornecedor ao produtor agrícola;
  - Gasóleo de aquecimento utilizado para aquecer estufas e outros edifícios agrícolas;
  - Fuelóleo residual utilizado como combustível em grandes instalações de aquecimento ou secagem, com viscosidade de 3 500 Stk;
  - Gasolina para motores utilizada como combustível em veículos automóveis, tratores, veículos agrícolas, etc., com motores a gasolina, geralmente inferior a 95 octanas, sem chumbo;
  - Gasóleo utilizado como combustível para motores em veículos automóveis, tratores e máquinas agrícolas, etc., com motores diesel, com cerca de 50-55 CN.
-